



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13016.000427/2006-84  
**Recurso n°** 145.139 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 203-12.812  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** PENASUL ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** DRJ - PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa: INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA RESTRINGIR DIREITO DO CONTRIBUINTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA IRRETROATIVIDADE.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, entretanto não é válido o dispositivo que determina a retroatividade de sua eficácia restritiva para período anterior à sua publicação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

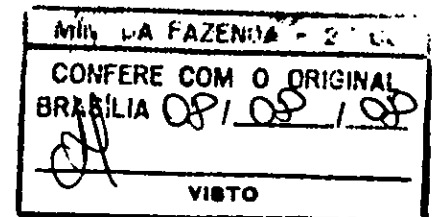
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de aceitar a retificação do pedido de ressarcimento e devolver para DRF aferir os créditos financeiros nos termos da lei. Esteve presente ao julgamento, a Dr<sup>a</sup> Denise da Silveira Peres de Aquino Costa.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

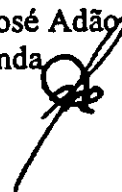
Presidente


  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

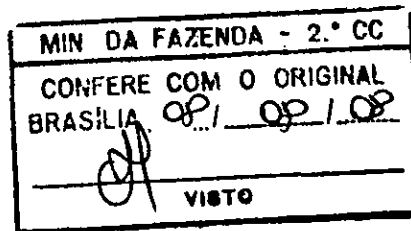
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda



MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 08 / 08

VISTO



## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcir o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para a Seguridade (Cofins), incidentes nas aquisições, no mercado interno, incidentes nas aquisições, no mercado interno, MP - matéria-prima, de PI - produto intermediário e de ME - material de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao quarto trimestre de 2003, conforme PER/DCOMP (fls. 1/9).

O contribuinte apurou primeiramente o valor de crédito presumido de IPI pelo regime regulamentar da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, de acordo com o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) (fls. 14/16), transmitido em 13 de janeiro de 2004 (fl.13).

Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2004, a recorrente transmitiu outro DCP (fls.13 e 17/20), pretendendo retificar o valor do crédito presumido do IPI, referente ao mesmo trimestre, para R\$541.439,87, apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 10 de dezembro de 2001.

A DRJ rejeitou o pedido da contribuinte (fls.64/67), concluindo pelo indeferimento da solicitação da recorrente, ratificando a decisão do Despacho Decisório (fls.23/25) que indeferiu, em parte o pedido, reconhecendo o direito ao crédito presumido do IPI apenas no valor originário de R\$432.621,66, não admitindo a parcela do benefício, decorrente da alteração do regime de apuração do crédito presumido do IPI, solicitado no DCP retificador (17/20).

A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

1) A modalidade alternativa de apuração de crédito de IPI foi instituída pela Medida Provisória (MP) nº 2.202, de 28 de junho de 2001, sucedida pelas MPs nºs 2.202-1, de 26 de julho de 2001 e 2.202-2, de 23 de agosto de 2001, todas sucedidas pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

2) Os diplomas acima citados, remeteram para a SRF a regulamentação do benefício, o que aconteceu pela Instrução Normativa nº 69, de 6 de agosto de 2001, seguida pelas Instruções Normativas nºs 315, de 3 de abril de 2003, e 420, de 10 de maio de 2004 que entrou em vigor em 21 de maio de 2004, mas produziu efeitos desde primeiro de fevereiro do mesmo ano;

3) A alegação de ilegalidade do ato não pode ser apreciada na esfera administrativa, não tomando conhecimento da alegação de ilegalidade da IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004;

4) A IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, estabelece que a opção pelo regime alternativo deve ser formalizada no DCP correspondente ao último trimestre-calendário do ano

de 2001, ao último trimestre-calendário do ano anterior, ou ao primeiro trimestre-calendário de atividades, conforme o caso;

5) As INs SRF n°s 315, de 3 de abril de 2003, e 420, de 10 de maio de 2004, estabeleceram que a opção em comento deve ser formalizada no Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior ou no DCP relativo ao primeiro trimestre-calendário das atividades. Desta forma, a DRJ concluiu que é inadmissível a retificação em 2004;

6) Impossibilidade de retificação na IN SRF n.376, de 23 de dezembro de 2003, concluindo que a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, somente será permitida na hipótese de inexactidão material; e

7) Manutenção do Despacho Decisório (fls.31/33) que indeferiu parcialmente o ressarcimento do IPI e não homologou a compensação além do valor do crédito reconhecido.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27 de julho de 2007 (fl.84). Inconformada interpôs recurso voluntário, em 23 de agosto de 2007 (fls.88/104), atacando os seguintes pontos:

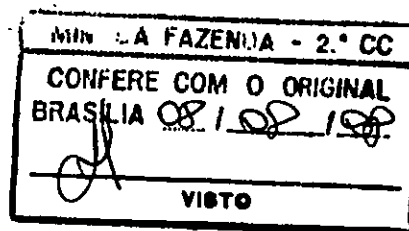
1) A Lei permite ao contribuinte a opção pela modalidade de cálculo a ser utilizada para auferir o valor do crédito presumido de IPI;

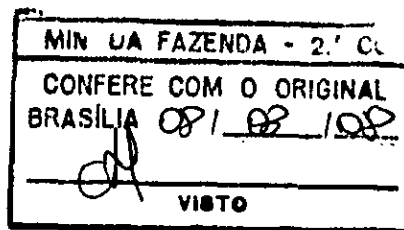
2) A impossibilidade de utilizar como fundamento da decisão dispositivo normativo editado posteriormente à realização do fato, sob pena de violar o princípio da irretroatividade; e

3) A impossibilidade de norma com caráter complementar ampliar ou restringir direito assegurado na norma instituidora do benefício;

Ao final, requereu o deferimento integral do ressarcimento pleiteado.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O cerne do inconformismo da recorrente resume-se aos seguintes fundamentos:

1) Da possibilidade ou não da opção pelo regime alternativo disposto na Lei nº 10.276/2001;

2) Da irretroatividade da IN SRF nº 420/04 que foi publicada posteriormente ao pedido da recorrente, sendo o pedido efetivado no dia 10 de fevereiro de 2004 e a publicação da IN SRF nº 420/04, em 10 de maio de 2004.

3) A impossibilidade de norma com caráter complementar ampliar ou restringir direito assegurado na norma instituidora do benefício.

Acontece que tanto a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, quanto a IN SRF nº 315, de 3 de abril de 2003, não vedavam a retificação de opção pelo regime alternativo. Entretanto, a IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, incluiu o parágrafo único do artigo 2., *in verbis*:

*“Não será admitida a retificação da opção de que trata o caput”*

Outrossim, se a IN SRF nº 420/2004 foi a única norma que impossibilitou a retificação de regime, resta analisar a sua eficácia no tempo e sua aplicabilidade *in casu*, já que a IN SRF nº 376/2003 não disciplina opção de mudança para o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001.

De plano, cumpre destacar o que diz a IN SRF nº 420/2004, sobre sua eficácia no tempo em seu artigo 46, se não vejamos:

*“Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2004”*

A IN SRF nº 420/2004 foi publicada em 10 de maio de 2004, retroagindo seus efeitos a 1 de fevereiro de 2004, e o pedido da recorrente foi protocolizado em 10 de fevereiro de 2004. Assim, verifica-se que, na data do pedido de retificação a IN SRF nº 420/2004 ainda não havia sido publicada.

Referentemente a sua determinação de produzir efeito a partir de 1 de fevereiro de 2004, houve uma extrapolação da restrição, já que a IN SRF nº 420/2004 pretende retroagir os efeitos restritivos à data anterior à sua publicação, contrariando frontalmente o artigo 103, I do CTN que dispõe:

*“Os atos administrativos entram em vigor na data de sua publicação”*

Desta forma, não há dúvida de que a IN SRF nº 420/2004 entrou em vigor dia 10 de maio de 2004, mas seus efeitos não podem retroagir a fato pretérito, sob pena de afrontar norma constitucional, especificamente o princípio tributário da irretroatividade.

Como ensina Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de direito constitucional tributário, p.193, *"a regra geral, pois, é o sentido de que as leis tributárias, como, de resto, todas as leis, devem sempre dispor para o futuro. Não lhes é dado abarcar o passado, ou seja, alcançar acontecimentos pretéritos. Tal garantia confere estabilidade e segurança às relações jurídicas entre Fisco e contribuinte, concluindo que retroage a lei tributária que corrigir situação de inconstitucionalidade, desde que, ao fazê-lo, não agrave a situação do contribuinte, ferindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada."*

*Ex positis*, dou provimento parcial ao recurso no sentido de aceitar a retificação do pedido de ressarcimento e devolver para DRF aferir os créditos financeiros nos termos da lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

